



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006428/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.141 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO ENDEREÇO
Recorrente MIGUEL SALABERRY FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO ENDEREÇO

Conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada intempestivamente, não há o que ser analisado em sede recursal, vide ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesa médica indevidamente deduzida.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.169,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 56 dos autos, no qual alega efeito confiscatório do lançamento; da constituição do crédito tributário; da dedutibilidade das despesas glosadas; das despesas incorridas com a família; das obrigações com os alimentandos; dos comprovantes originais das despesas médicas apresentados.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que por unanimidade, em 27/05/2015, no acórdão 12-76.350, às e-fls. 76 a 78, julgou a impugnação intempestiva, com base nos seguintes fundamentos:

*Com efeito, não obstante a alegação defensiva em sentido diverso, o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 58 comprova que, em 14/06/2010, foi dada a ciência do lançamento no domicílio tributário eleito pelo interessado.
(...)*

Desta forma, como o interessado foi cientificado em 14/06/2010, e só apresentou a impugnação em 29/07/2010, quando deveria fazê-lo até 14/07/2010, verifica-se que foram ultrapassados os trinta dias da ciência do ato administrativo para a apresentação da respectiva defesa.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 86 a 108, no qual alega, em resumo, que:

- solicita prioridade na tramitação, fundamentado no Estatuto do Idoso;
- que a decisão da DRJ que julgou a impugnação intempestiva não deve prosperar, pois o contribuinte foi intimado em endereço diverso do qual residia, conforme contrato de locação colacionado às e-fls. 95 a 98. Considera-se intimado dia 23/07/2010.
- mantém os argumentos apresentados na impugnação, de que o lançamento é efeito confiscatório do lançamento; da constituição do crédito tributário; da dedutibilidade das despesas glosadas; das

despesas incorridas com a família; das obrigações com os alimentandos; dos comprovantes originais das despesas médicas apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/06/2015, e-fls. 83, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/07/2015, e-fls. 86, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A autuação fiscal baseou-se na glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, declarada intempestiva pela DRJ, pois apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme decisão da DRJ:

*Com efeito, não obstante a alegação defensiva em sentido diverso, o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 58 comprova que, em 14/06/2010, foi dada a ciência do lançamento no domicílio tributário eleito pelo interessado.
(...)*

Desta forma, como o interessado foi cientificado em 14/06/2010, e só apresentou a impugnação em 29/07/2010, quando deveria fazê-lo até 14/07/2010, verifica-se que foram ultrapassados os trinta dias da ciência do ato administrativo para a apresentação da respectiva defesa.

Em sede de recurso o contribuinte alega que fora intimado em endereço diverso, juntando contrato de locação, afirmando que não residia mais no endereço SQN, 215, BL. G, APTO. 106, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF.

Em que pese o contrato de locação tenha sido celebrado em 2010, podendo ter causado algum tipo de dificuldade quando da intimação, é dever do próprio contribuinte informar seu domicílio fiscal à Administração, isto pois a escolha deste é uma prerrogativa do contribuinte, como se vê no artigo 127 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei 5.172/66):

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Ainda, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

Ainda, não há o que se analisar nesta instância, já que, conforma artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa no processo administrativo:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, como não há qualquer comprovação do recorrente de que informou ao Fisco sua alteração de endereço, não há que se falar em qualquer vício na intimação

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni - Relator

Processo nº 10166.006428/2010-15
Acórdão n.º **2002-000.141**

S2-C0T2
Fl. 115
